AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.336/2026

LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, com qualificação detalhada em rodapé, neste ato representado pelo sócio administrador Arina Griese, inscrita no CPF nº 058.625.217-71, vem perante Vossa Excelência, nos autos mencionados em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa "ANVAX COMPANY LTDA", pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- DO CABIMENTO DO RECURSO

Como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;''

Portanto, o Recurso é uma garantia assegurada legalmente pela Constituição. Tal garantia abrange não somente os atos praticados pelo Poder Judiciário, como também os praticados pela Administração Pública.

2- DO PRODUTO EM DESACORDO COM O ITEM 5.4.1 AO CADASTRAR SUA PROPOSTA NO SISTEMA

A empresa ANVAX COMPANY LTDA deixou de cumprir o que se pedia no item 5.4.1 do edital pois não comprovou que o produto possui registro na Anvisa e nem notificado na Anvisa e não comprovou a isenção do registro do produto na Anvisa. Ao invés disso anexou um catálogo do produto ao cadastrar sua proposta no sistema. Ao deixar de cumprir a exigência do item comprometeu a disputa dos lances pois sua proposta deveria ter sido desclassificada.

Abaixo iremos verificar o quão é importante o registro ou a notificação da escova dental perante a Anvisa.

A escova dental apesar de isenta de registro, é obrigada a possuir notificação de comercialização na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Embora muitos produtos de higiene pessoal sejam isentos de registro prévio, a escova dental, assim como o fio dental, por serem produtos de higiene que entram diretamente em contato com a mucosa bucal, devem seguir as regulamentações sanitárias para garantir a segurança e qualidade do material.

Pontos Importantes:

- **Regulamentação:** A RDC nº 142/2017 em substituição a Portaria nº 97/1996 estabelece os requisitos técnicos para a fabricação e rotulagem de escovas de dente.

- **Embalagem:** A escova deve ser embalada de modo a preservar a qualidade do produto.
- **Segurança:** A Anvisa verifica se os materiais utilizados na escova são seguros para o uso humano e não causam danos à gengiva ou dentes.
- **Produtos Irregulares:** Produtos que não possuem registro ou notificação na Anvisa podem ter sua fabricação e comercialização proibidas.

A regularização de escovas dentais no Brasil é regida pela **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 640, de 24 de março de 2022**.

Esta RDC dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, enquadrando escovas para higiene bucal, fios e fitas dentais, entre outros.

Principais Pontos da RDC nº 640/2022:

- **Cadastro: A norma substituiu procedimentos anteriores (como a RDC 142/2017) e estabeleceu regras para o cadastro e regularização desses produtos na Anvisa.**
- **Produtos abrangidos: Escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis.**
- **Rotulagem e Embalagem: As escovas devem ser embaladas de forma a preservar a qualidade, e a rotulagem deve estar de acordo com a legislação vigente, incluindo informações técnicas e de segurança.**
- **Notificação/Cadastro: Os fabricantes devem seguir os procedimentos de regularização junto à Anvisa para garantir que o produto seja seguro ao uso bucular.**

Essa legislação é fundamental para garantir que escovas dentais, como produtos que entram em contato com mucosas, sigam padrões de segurança sanitária.

Portanto, ao adquirir uma escova de dente, é recomendável verificar se a embalagem contém informações sobre a empresa fabricante e, idealmente, o registro ou notificação na Anvisa para garantir sua conformidade.

Fabricar, comercializar ou importar escovas dentais sem o devido registro ou notificação na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é uma infração sanitária grave, pois a escova dental é considerada um produto para a saúde de baixo risco, mas que exige conformidade técnica.

A Diretoria Colegiada Da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e Considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I Objetivo
Art. 1º Esta Resolução estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos e de rotulagem e o procedimento eletrônico para a regularização de **escovas e hastes para higiene bucal**, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis, que são produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal.
Seção II Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos produtos de higiene pessoal descartáveis, doravante denominados produtos descartáveis, que compreendem as **escovas e hastes para higiene bucal**, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis, destinados ao asseio corporal.
Parágrafo único. Para fins de regularização sanitária, cabe à Anvisa avaliar e, se for o caso, submeter novos produtos de higiene pessoal descartáveis a esta Resolução.
CAPÍTULO II REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO
Art. 3º Os produtos descartáveis são isentos de registro e **sua comercialização no território nacional fica condicionada ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa** pela empresa titular do produto.
§ 1º A regularização sanitária dos produtos descartáveis deve ser realizada na forma eletrônica, por meio do portal eletrônico da Anvisa.
§ 2º Comunicação prévia é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar à Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação.
§ 3º Os requisitos técnicos específicos para regularização dos produtos descartáveis, bem como a necessidade de sua apresentação à Anvisa, estão descritos na tabela constante no Anexo I desta Resolução.
§ 4º A publicidade da regularização de produtos descartáveis fica assegurada por meio de divulgação no portal eletrônico da Anvisa, após o final do procedimento de protocolo online.
§ 5º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico para a regularização dos produtos descartáveis estão disponíveis no portal eletrônico da Anvisa.
§ 6º O titular do produto deve comunicar as alterações realizadas no produto à Anvisa, por meio de procedimento eletrônico, mantendo as informações devidamente atualizadas.
§ 7º A Anvisa pode estabelecer outras formas de comunicação prévia, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da administração.
Art. 4º Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser mantidos na empresa.
Art. 5º A empresa deve anexar o Termo de Responsabilidade à transação, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II.
Art. 6º A regularização dos produtos descartáveis, isentos de registro, está dispensada de revalidação.
§ 1º A manutenção da regularização dos produtos de que trata o caput fica vinculada ao cumprimento desta Resolução e da declaração de interesse na continuidade da comercialização dos produtos a cada 10 (dez) anos, contados a partir do dia da notificação do produto na Anvisa.
§ 2º O interesse na continuidade da comercialização dos produtos deve ser declarado, por meio de formulário específico no sistema eletrônico de peticionamento, nos últimos seis meses do decênio de regularização.
§ 3º A ausência da declaração de interesse na continuidade da comercialização resulta no cancelamento da regularização do produto.
Art. 7º As informações apresentadas na regularização do produto, bem como suas atualizações, são de inteira responsabilidade da empresa titular do produto, devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e são objeto de controle sanitário pela Anvisa.
§ 1º O titular do produto deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, os quais devem ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária sempre que solicitados.
§ 2º O titular do produto deve garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado durante o seu período de validade, em conformidade com as instruções de uso e demais informações constantes na embalagem de venda do produto.
§ 3º O titular do produto que pretender não mais comercializá-lo no mercado brasileiro deve solicitar o cancelamento da sua regularização à Anvisa.
§ 4º O controle sanitário dos produtos descartáveis é realizado por meio de verificação das informações prestadas na comunicação prévia, monitoramento de mercado e inspeção do fabricante, em função do risco sanitário e do estabelecido no art. nº 41, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.
Art. 8º **Para fabricar ou importar os produtos de que trata esta Resolução, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa** para as atividades e classes de produtos que deseja comercializar e devem possuir licença junto à autoridade sanitária competente.
Art. 9º O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação é verificado no estabelecimento fabricante e/ou importador mediante inspeção realizada pela autoridade sanitária competente, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, e suas atualizações.

Art. 10. Os produtos descartáveis que contenham ingredientes que possam migrar para a pele e ou mucosas devem atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes listas de substâncias de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes:
I - lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 528, de 4 de agosto de 2021, e suas atualizações;
II - lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 628, de 10 de março de 2022, e suas atualizações;
III - lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 4 de agosto de 2021, e suas atualizações;
IV - lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 600, de 9 de fevereiro de 2022, e suas atualizações; e
V - lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 529, de 4 de agosto de 2021, e suas atualizações.
Parágrafo único. Considera-se que fragrâncias e aromas são ingredientes que migram para a pele e ou mucosas.

As consequências para o fabricante incluem:

- **Proibição de Venda e Comercialização:** A Anvisa proíbe o uso e a venda do produto em todo o território nacional.
- **Recolhimento Obrigatório (Recall):** O fabricante é obrigado a recolher todas as unidades do mercado (farmácias, supermercados, etc.).
- **Apreensão dos Produtos:** Produtos sem registro são apreendidos pelas vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais.
- **Multas e Processos Administrativos:** A empresa pode sofrer penalidades financeiras pesadas e processos administrativos sanitários.
- **Interdição da Fábrica:** Em casos de irregularidades graves ou reincidência, a fábrica pode ser interditada.
- **Responsabilidade Civil e Criminal:** A empresa e seus responsáveis técnicos podem responder por colocar em risco a saúde do consumidor, especialmente se a escova não seguir os padrões de qualidade (cerdas inadequadas, materiais tóxicos).

Mesmo produtos que são isentos de registro precisam seguir normas técnicas de fabricação.

A empresa ANVAX por ser fabricante de tal escova deveria ter Licença de Vigilância Sanitária, Registro da Empresa na ANVISA e o seu produto “Escova Dental” ser registrado ou notificado na ANVISA.

Uma empresa que descumpre o edital de licitação viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o que acarreta inabilitação ou desclassificação. O edital é a "lei" da licitação; propostas incompatíveis ou falta de documentos exigidos impedem a participação. A Lei 14.133/2021 preza pela competitividade, mas a conformidade com as regras estabelecidas é obrigatória para todos os licitantes.

3- DA OBRIGATORIEDADE DA FABRICANTE TER REGISTRO NA ANVISA (AFE/ANVISA)

A empresa ANVAX por ser uma fabricante não possui a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE/Anvisa. Em consulta ao site oficial da agência, verificou-se que a recorrida não possui tal autorização, requisito obrigatório para fabricação e comercialização de escovas dentais, conforme art. 8º da RDC 640/2022.

O registro da empresa na ANVISA tem a finalidade de garantir a **regularidade legal, segurança e conformidade sanitária** para fabricar, importar, distribuir ou comercializar produtos que impactam a saúde, como medicamentos, alimentos, cosméticos e produtos para saúde. Ele é o primeiro passo para obter a Autorização de Funcionamento (AFE) e liberar o registro de produtos.

Principais Objetivos do Registro na ANVISA:

- **Conformidade Legal:** Regularizar o funcionamento da empresa frente às normas sanitárias vigentes, evitando multas e interdições.
- **Segurança e Qualidade:** Assegurar que os produtos comercializados passem por avaliação rigorosa de riscos à saúde, garantindo qualidade ao consumidor.
- **Acesso a Serviços:** Cadastrar a empresa é necessário para acessar o Peticionamento Eletrônico da Anvisa, Notivisa, e SNGPC, essencial para operações técnicas.
- **Rastreabilidade:** Facilitar o controle e a fiscalização de produtos e serviços pela agência reguladora.
- **Habilitação para Produtos:** Permite que a empresa solicite posteriormente o registro ou notificação de produtos específicos.

4- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se a procedência do presente recurso:
Seja considerada rejeitada a proposta da empresa ANVAX COMPANY LTDA, devido aos fatos expostos e a consequente convocação da empresa subsequente se a mesma estiver de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA do edital para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação.
Outrossim, lastreados nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/21.

São João de Meriti/RJ, 03 de Agosto de 2026.

ARINA GRIESE:05862521771

Assinado de forma digital por ARINA GRIESE:05862521771
Dados: 2026.08.03 13:35:21 -03'00'

ARINA GRIESE - SÓCIA ADMINISTRADORA
RG 125091207 – CPF 058.625.217-71

49.087.735/0001-93
LGD CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 - Sl. 103
Vilar dos Teles - São João de Meriti - RJ
Cep: 25.561-140

Anvax Company Ltda
Cnpj: 34.346.501/0001-46
End: Rua walter carlos zanini,291 - Assunção São bernardo do Campo
Cel: (11)98138-2166
Email: diretoria@anvaxcompany.com.br
Banco do Brasil conta corrente: 38728-2 Agencia 6550-1
Representante lega:Valéria Toscano de Britto - Cpf: 409.858.168-05
Empresa optante pelo Simples Nacional

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.336/2026

ANVAX COMPANY LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 115/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, requerendo, ao final, seja integralmente mantida a decisão que aceitou, classificou e habilitou a ANVAX COMPANY LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA apresentou recurso administrativo buscando a desclassificação/inabilitação da ANVAX COMPANY LTDA, sustentando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à documentação sanitária do produto ofertado.

A Recorrente procura sustentar que a ANVAX não teria comprovado adequadamente a regularização sanitária da escova dental ofertada e que não teria atendido às exigências previstas no item 5.4.1 do edital.

Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo nem na documentação apresentada pela ANVAX, nem na interpretação sistemática do próprio edital.

A ANVAX apresentou documentação sanitária pertinente, incluindo Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, documentação expedida no âmbito da Vigilância Sanitária e comprovação da condição de isenção/regularização sanitária do produto perante a ANVISA.

Portanto, a pretensão recursal parte de uma premissa equivocada: a de que a ausência de um registro sanitário tradicional equivaleria à ausência de regularização do produto.

Essa conclusão não procede.

II – DO EDITAL: A ADMINISTRAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVIU A HIPÓTESE DE PRODUTOS ISENTOS DE REGISTRO

Este é o ponto central da presente controvérsia.

O próprio edital, em seu item 5.4.1, estabelece que deverá ser apresentada documentação relativa ao registro do produto "ou ainda, publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção", admitindo expressamente, ainda, prints de páginas do sítio eletrônico da ANVISA.

Mais importante ainda, o item 5.4.1.1 trata especificamente dos produtos isentos de registro e determina:

"Para os produtos isento de registro, apresentar a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da dispensa de registro (…) ou Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado."

Portanto, não existe controvérsia quanto à possibilidade jurídica de participação de produto isento de registro.

O próprio instrumento convocatório contempla essa situação.

Assim, a pergunta juridicamente relevante não é: "A ANVAX possui número de registro do produto?"

Anvax Company

Mas sim:

"O produto ofertado está regularmente enquadrado como isento de registro e essa condição foi comprovada nos termos admitidos pelo edital?" E a resposta é sim.

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ANVAX

A Recorrida não participou do certame sem documentação sanitária.

Ao contrário, a ANVAX apresentou documentação destinada a demonstrar tanto sua regularidade enquanto empresa quanto a situação sanitária do produto ofertado.

Foram apresentados, entre outros documentos:

a) Autorização de Funcionamento

b) documentação/licença de funcionamento expedida no âmbito da Vigilância Sanitária;

c) documentação comprobatória da condição de isenção/regularização do produto perante a ANVISA.

O próprio edital exige, para fins de habilitação, a Licença de Funcionamento do estabelecimento, com validade em vigor, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária, conforme item 10.12.6.

Ou seja, a documentação sanitária da ANVAX não apenas existe, como foi apresentada justamente para atender às exigências previstas no instrumento convocatório.

Não se pode, portanto, afirmar genericamente que a empresa seria desprovida de regularidade sanitária.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.1 DO EDITAL

A Recorrente pretende atribuir à ANVAX um suposto descumprimento do item 5.4.1.

Todavia, a redação do próprio dispositivo demonstra que o edital estabeleceu alternativas de comprovação, e não uma exigência absoluta de apresentação de registro sanitário.

O edital admite:

* número de registro;

* cópia do registro;

* publicação no DOU;

* prova de isenção;

* prints do sítio eletrônico da ANVISA.

E, para produtos isentos de registro, o item 5.4.1.1 expressamente admite a apresentação da RDC correspondente que comprove a isenção.

Logo, a tese da Recorrente somente poderia prosperar se demonstrasse concretamente que:

1. o produto ofertado não é isento de registro; ou

2. a documentação apresentada pela ANVAX não comprova sua isenção; ou

3. a documentação sanitária apresentada é inválida; ou

4. existe norma da ANVISA que impeça a comercialização do produto ofertado.

Nada disso foi demonstrado.

A Recorrente não comprova irregularidade material do produto.

Pretende, em realidade, substituir a documentação apresentada pela ANVAX por uma interpretação mais restritiva do edital.

Isso não pode prevalecer.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE REGISTRO, ISENÇÃO E REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA

A argumentação da Recorrente também incorre em confusão entre institutos distintos.

Registro sanitário não se confunde com isenção de registro.

Da mesma forma, isenção de registro não significa ausência de controle sanitário.

Produtos sujeitos ao regime de isenção permanecem submetidos às regras sanitárias aplicáveis à sua categoria.

É justamente por isso que o edital prevê expressamente a apresentação de prova de isenção.

A interpretação defendida pela Recorrente levaria a uma situação absurda: o edital reconheceria expressamente a existência de produtos isentos de registro, mas, simultaneamente, permitiria sua desclassificação simplesmente porque não possuem um número de registro.

Essa interpretação é incompatível com o próprio texto do edital.

VI – DA REGULARIDADE DA EMPRESA PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Também não procede qualquer tentativa de questionar a regularidade sanitária da ANVAX enquanto empresa.

O item 10.12.6 do edital exige licença de funcionamento do estabelecimento expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária.

A ANVAX apresentou sua documentação sanitária, incluindo a documentação de funcionamento pertinente à atividade exercida.

Portanto, existe uma diferença fundamental entre:

regularidade sanitária da empresa e

regime sanitário aplicável ao produto.

A Recorrente não pode tratar essas duas questões como se fossem uma única exigência.

A ANVAX possui documentação sanitária própria e apresentou a documentação referente à condição do produto.

Anvax Company

VII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

O edital determina que a desclassificação deve ocorrer quando houver desconformidade com os requisitos estabelecidos, vício insanável ou ausência das especificações técnicas exigidas. O item 6.3 estabelece expressamente essa regra.

E o item 6.4 determina que a desclassificação seja fundamentada e registrada no sistema.

No presente caso, a Recorrente não demonstra vício material insanável.

Não demonstra que:

* a escova ofertada seja irregular;

* a ANVAX esteja impedida de comercializá-la;

* a documentação sanitária apresentada seja inválida;

* o enquadramento como produto isento seja incorreto;

* a documentação apresentada pela ANVAX seja falsa;

* ou que o produto não atenda às especificações do objeto.

A insurgência se limita a questionamentos documentais e interpretativos.

Isso não é suficiente, por si só, para justificar a medida extrema de desclassificação.

VIII – DA PRÓPRIA PREVISÃO DO EDITAL QUANTO À DILIGÊNCIA

Há outro aspecto extremamente relevante.

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de diligência.

O item 10.4 admite diligência para:

“Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

E também permite diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Além disso, o item 9.10 autoriza o Pregoeiro a realizar diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no edital.

Assim, mesmo que Vossa Senhoria entenda existir qualquer dúvida documental, a própria regra editalícia prevê mecanismo específico para seu esclarecimento.

Não seria razoável partir diretamente para a desclassificação quando o próprio edital autoriza a Administração a esclarecer eventual dúvida.

IX – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem as regras estabelecidas no edital.

No presente caso, o edital foi claro ao admitir a participação de produtos isentos de registro.

Mais do que isso: o edital determinou expressamente qual documentação poderia ser utilizada para demonstrar essa condição.

A Recorrente, contudo, pretende conferir ao item 5.4.1 interpretação que acaba por eliminar a própria hipótese prevista no item 5.4.1.1.

Não é juridicamente admissível interpretar uma cláusula do edital de forma isolada para esvaziar outra disposição expressamente prevista no mesmo instrumento.

O edital deve ser interpretado como um conjunto harmônico de regras.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A Administração deve exigir aquilo que foi previsto no instrumento convocatório.

Anvax Company

Da mesma forma, não cabe ao licitante concorrente criar, durante a fase recursal, requisito adicional que não esteja previsto no edital.

Se o edital reconhece expressamente a possibilidade de produto isento de registro e estabelece a forma de comprovação dessa condição, não pode a Recorrente exigir, posteriormente, documento diverso como condição absoluta de permanência no certame.

A Administração deve avaliar a documentação apresentada à luz do edital, e não à luz de exigências formuladas unilateralmente por concorrente.

XI – DA RECORRÊNCIA DE RECURSOS CONTRA A ANVAX

A ANVAX registra, respeitosamente, que tem observado a apresentação reiterada de recursos pela mesma empresa em diferentes procedimentos licitatórios, questionando sua participação e documentação.

A Recorrida reconhece que todo licitante possui o direito de recorrer das decisões administrativas.

Não se pretende, portanto, restringir ou questionar o exercício legítimo desse direito.

Todavia, o direito de recorrer deve ser exercido com fundamento nos fatos efetivamente constantes dos autos, nas exigências do edital e na legislação aplicável.

No presente caso, a Recorrente não demonstra concretamente que a ANVAX tenha apresentado produto irregular ou descumprido exigência material do instrumento convocatório.

A repetição de alegações contra a documentação da ANVAX não transforma uma afirmação em prova de irregularidade.

Por essa razão, requer-se que as alegações sejam analisadas objetivamente, confrontando-se cada afirmação da Recorrente com:

a) o texto expresso do edital;

b) a documentação efetivamente apresentada pela ANVAX;

c) a legislação sanitária aplicável ao produto;

d) e a efetiva existência, ou não, de prejuízo à Administração.

XII – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a ANVAX decorreu da análise dos documentos apresentados no certame.

A Recorrente pretende afastar essa decisão sem demonstrar vício material concreto capaz de comprometer a proposta ou a habilitação da Recorrida.

É importante destacar que o edital determina que a análise da proposta vencedora considere o preço, sua exequibilidade e o cumprimento das especificações do objeto.

Também estabelece mecanismos de diligência para esclarecimento de dúvidas.

Portanto, inexistindo prova de irregularidade material, deve ser preservada a decisão administrativa já proferida.

XIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação pública não deve ser convertida em instrumento de exclusão de propostas por questões meramente formais quando não houver prejuízo à Administração.

No presente caso, a documentação apresentada pela ANVAX permite aferir sua regularidade e a condição sanitária do produto.

Não existe demonstração de prejuízo à Administração, risco sanitário comprovado ou incompatibilidade do produto com o objeto licitado.

A desclassificação pretendida pela Recorrente, portanto, seria medida desproporcional diante da ausência de demonstração de vício material.

Anvax Company

XIV – DA ANÁLISE OBJETIVA DO RECURSO DA LDG

Para que fosse possível acolher o recurso, seria indispensável que a Recorrente demonstrasse objetivamente qual requisito do edital não foi atendido.

Entretanto, o recurso não pode se sustentar apenas na afirmação de que determinada documentação deveria ter sido apresentada de maneira diversa.

O que importa é verificar:

O edital permitia produto isento de registro? Sim.

O edital previa forma específica de comprovação da isenção? Sim.

A ANVAX apresentou documentação relativa à isenção/regularização sanitária do produto? Sim.

A ANVAX apresentou documentação de regularidade sanitária da empresa? Sim.

A Recorrente demonstrou que o produto é proibido ou irregular perante a ANVISA? Não.

A Recorrente demonstrou que a documentação da ANVAX é inválida? Não.

A Recorrente demonstrou vício material insanável capaz de justificar a desclassificação? Não.

Dessa forma, o recurso não apresenta fundamento suficiente para modificar a decisão administrativa.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ANVAX COMPANY LTDA requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e próprias;

2. O não provimento integral do recurso administrativo apresentado pela LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA;

3. O reconhecimento de que a documentação apresentada pela ANVAX atende às exigências estabelecidas no edital, especialmente aquelas previstas nos itens 5.4.1 e 5.4.1.1;

4. O reconhecimento da validade da documentação sanitária apresentada pela ANVAX, incluindo sua Autorização de Funcionamento, documentação da Vigilância Sanitária e comprovação da condição de isenção/regularização do produto perante a ANVISA;

5. O reconhecimento de que a inexistência de registro sanitário tradicional não constitui irregularidade quando o produto se encontra legalmente enquadrado como isento de registro, hipótese expressamente contemplada pelo edital;

6. A manutenção integral da decisão que aceitou, classificou e habilitou a ANVAX COMPANY LTDA;

7. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda existir qualquer dúvida exclusivamente documental, seja realizada diligência, nos termos dos itens 9.10 e 10.4 do edital, para esclarecimento de eventual questão relativa a fato já existente na data de abertura do certame;

8. Ao final, seja determinado o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a ANVAX COMPANY LTDA na condição decorrente da decisão administrativa já proferida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ANVAX COMPANY LTDA

ANVAX COMPANY LTDA:34346501000146

Assinado de forma digital por ANVAX COMPANY LTDA:34346501000146
Dados: 2026.08.11 10:06:57 -03'00'

Anvax Company

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 22- 16.336/2026

De: Fabiola A. - SES-DEAB-ASB-STSB-SASB-SSB

Para: SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C THIAGO F.

Data: 25/08/2026 às 07:51:33

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCC-SCONT, SES-DEAB-ASB, PGM-PADM-10P, SES-DEAB-ASB-STSB-SASB-SADSB, SES-DEAB-ASB-STSB-SASB-SSB, SEAD-DCL-ADC, SEAD-DCC

Abertura de Ata de Registro para aquisição de materiais de consumo odontológico para a Área de Saúde Bucal – ASB

ASSUNTO: Análise e Manifestação Técnica sobre Recurso Administrativo (Item: Escova Dental)
Pregão 115/26

Sr. Pregoeiro,

A/C:Thiago Telles

Em resposta à solicitação de manifestação desta equipe técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LDG Clean Comércio de Produtos LTDA em face da habilitação/classificação da empresa Anvax Company LTDA, passamos a exarar o parecer técnico que nos compete, estritamente sob a ótica da regularidade sanitária e conformidade do objeto.

1. DA NATUREZA SANITÁRIA DO PRODUTO (ESCOVA DENTAL) A recorrente alega que a empresa Anvax Company LTDA deveria ser desclassificada por não apresentar o número de registro tradicional da ANVISA para o item "escova dental".
No que tange à competência técnica de avaliação sanitária de insumos de saúde, cumpre esclarecer que, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 640, de 24 de março de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as escovas para higiene bucal, fios e fitas dentais são classificados como produtos isentos de registro sanitário.
Para a regularidade de comercialização desse tipo de produto em território nacional, a legislação sanitária exige apenas o procedimento de comunicação prévia/notificação eletrônica junto ao portal da agência reguladora, dispensando o registro tradicional.
2. DO ATENDIMENTO REQUISITADO NO EDITAL Sob a análise técnica do instrumento convocatório deste certame, verifica-se que esta Administração Municipal agiu em estrita harmonia com as regras federais ao prever no item 5.4.1.1: "Para os produtos isento de registro, apresentar a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da dispensa de registro ou Resolução da Diretoria Colegiada - RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado."A empresa Anvax Company LTDA apresentou em sua proposta a documentação técnica que comprova o regular enquadramento do produto na condição de isenção por meio da referida RDC, bem como a Licença de Funcionamento expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.
Portanto, do ponto de vista estritamente técnico e assistencial, o produto ofertado pela primeira colocada atende integralmente aos padrões de segurança, qualidade e regularidade sanitária exigidos para o consumo da rede municipal de saúde, não apresentando qualquer risco ou desconformidade material.

3.CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO
Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela regularidade técnica do produto ofertado pela empresa Anvax Company LTDA. Entendemos que a exigência de documento de registro para um item legalmente isento configuraria excesso de formalismo, contrariando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, emitimos parecer técnico pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da recorrente no que tange ao mérito do produto, devolvendo os autos a Vossa Senhoria para a análise dos demais aspectos formais e legais de sua estrita competência.

Assinado por 2 pessoas: FABIOLA MOREIRA DE JESUS DE ALMEIDA e FABIO SOARES SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D6FB-01D6-0D1C-361A e informe o código D6FB-01D6-0D1C-361A

Atte.
Equipe Técnica da Área de Saúde Bucal

Assinado por 2 pessoas: FABIOLA MOREIRA DE JESUS DE ALMEIDA e FABIO SOARES SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D6FB-01D6-0D1C-361A e informe o código D6FB-01D6-0D1C-361A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D6FB-01D6-0D1C-361A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- FABIOLA MOREIRA DE JESUS DE ALMEIDA (CPF 080.XXX.XXX-11) em 25/08/2026 07:54:52 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FABIO SOARES SILVA (CPF 260.XXX.XXX-23) em 25/08/2026 08:59:19 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D6FB-01D6-0D1C-361A

Taubaté, 25 de agosto de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 115/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo odontológico para a Área de Saúde Bucal – ASB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, por se tratar de bens de natureza comum.

No decorrer do rito da sessão, na etapa de recursos, a empresa **LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA,** apresentou recurso contra a decisão que habilitou a empresa **ANVAX COMPANY LTDA**.

Ato contínuo, a empresa **ANVAX COMPANY LTDA** apresentou as suas contrarrazões, defendendo que a sua habilitação foi realizada corretamente.

Por versar sobre assunto técnico, o recurso e a contrarrazão foi encaminhada para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se manifestou contrária ao recurso apresentado (Despacho 22), concluindo conforme segue:

> 3.CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO
>
> Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela regularidade técnica do produto ofertado pela empresa Anvax Company LTDA. Entendemos que a exigência de documento de registro para um item legalmente isento configuraria excesso de formalismo, contrariando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, emitimos parecer técnico pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da recorrente no que tange ao mérito do produto, devolvendo os autos a Vossa Senhoria para a análise dos demais aspectos formais e legais de sua estrita competência.
>
> Atte.
> Equipe Técnica da Área de Saúde Bucal.

Este Departamento de Compras acompanha o posicionamento técnico emitido, de modo a não acolher o recurso apresentado, mantendo-se as decisões tomadas em sessão.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, por tempestiva, e no mérito, opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso apresentado, de modo a se manter as decisões tomadas em sessão.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras

Assinado por 1 pessoa: THIAGO TELLES DE FARIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/3BBC-978D-F927-2380 e informe o código 3BBC-978D-F927-2380

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3BBC-978D-F927-2380

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO TELLES DE FARIA (CPF 371.XXX.XXX-94) em 25/08/2026 08:35:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/3BBC-978D-F927-2380

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 25- 16.336/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCFLP-DCL - Divisão de Compras e Licitações

Data: 26/08/2026 às 15:37:54

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCC-SCONT, SEAD-DCFLP-DCL, SES-DEAB-ASB, PGM-PADM-10P, SES-DEAB-ASB-STSB-SASB-SADSB, SES-DEAB-ASB-STSB-SASB-SSB, SEAD-DCL-ADC, SEAD-DCC

Abertura de Ata de Registro para aquisição de materiais de consumo odontológico para a Área de Saúde Bucal – ASB

Sr. Assessor,

Em vista de o recurso versar sobre matéria exclusivamente técnica, deixo de opinar.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8D7E-C6F0-49FF-693C e informe o código 8D7E-C6F0-49FF-693C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8D7E-C6F0-49FF-693C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 26/08/2026 15:38:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8D7E-C6F0-49FF-693C

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO *a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Unidade Requisitante, relativa ao Pregão Eletrônico 115/2026, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo odontológico, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, referente ao recurso apresentado pela empresa* ***LDG CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.****, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo* ***INDEFERIMENTO*** *das teses apresentadas, de modo a se manter na integra as decisões tomadas durante a sessão. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 27 de agosto de 2026.

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2512-7BCF-9ED5-9593 e informe o código 2512-7BCF-9ED5-9593

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2512-7BCF-9ED5-9593

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 27/08/2026 17:18:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/2512-7BCF-9ED5-9593